



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO

Trata-se de demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, acerca da possibilidade de aquisição emergencial de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, por meio de dispensa de licitação, em razão de atraso na conclusão do procedimento licitatório regular atualmente em andamento, ocasionado pela etapa de análise técnica das amostras apresentadas pelos licitantes.

O Pregão Eletrônico nº 023/2025, que objetiva o Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios para as escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental, teve sua abertura realizada no dia 19 de novembro de 2025. A fase de lances foi realizada, dentro do prazo hábil, contudo a análise das amostras tem-se demonstrado demasiadamente demorada, em razão da quantidade de itens

É o relatório. Passa-se à análise.

A alimentação escolar integra política pública de caráter essencial, assegurada pelo art. 208, VII, da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir condições mínimas para a permanência do aluno na escola. A eventual interrupção do fornecimento de merenda escolar pode gerar prejuízos pedagógicos, sociais e nutricionais, além de responsabilização administrativa do gestor.

A Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de dispensa de licitação em hipóteses excepcionais. No caso em análise, aplica-se o art. 75, inciso VIII, dispõe que é dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento

da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Para a configuração da dispensa emergencial, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas exigem a presença concomitante dos seguintes requisitos: I - Situação emergencial concreta e atual; II - Risco de prejuízo ou de interrupção de serviço público essencial; III - Necessidade de contratação imediata; IV - Limitação do objeto ao estritamente necessário; V - Prazo contratual restrito ao período emergencial; e VI - Demonstração de que a contratação emergencial não tem por objetivo substituir, de forma indevida, o procedimento licitatório regular.

No caso concreto, verifica-se que a Administração já instaurou procedimento licitatório regular, encontrando-se este em fase de análise de amostras, etapa técnica indispensável para assegurar a qualidade dos gêneros alimentícios a serem fornecidos.

O atraso decorrente dessa fase, desde que devidamente justificado nos autos, não caracteriza, por si só, desídia administrativa ou planejamento inadequado, especialmente quando se trata de procedimento complexo e que visa resguardar o interesse público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a contratação emergencial nessas hipóteses, desde que: I - o atraso seja excepcional e devidamente motivado; II - reste comprovado o risco iminente de descontinuidade do serviço; e III - a contratação emergencial seja utilizada apenas como medida transitória.

A dispensa de licitação deverá observar, rigorosamente, que a contratação emergencial seja efetivada para o atendimento da demanda somente até a assinatura do contrato da licitação em andamento, com quantitativo necessário para este período e que os preços pesquisados sejam de acordo com o mercado.

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação emergencial, mediante dispensa de licitação, para aquisição de merenda escolar, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Princípio, 28 de janeiro de 2026.

Werner Vinícius Ledur
OAB/RS 100.956